



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000140258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041484-06.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HDI SEGUROS S.A., é apelado CELESC DISTRIBUICAO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em julgamento estendido, por maioria de votos, Deram provimento ao recurso. Vencido o 3º Juiz que declara.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO, JAYME DE OLIVEIRA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 4806

APELAÇÃO Nº 1041484-06.2022.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: HDI SEGUROS S/A

APELADA: CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A

AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO – Contrato de seguro – Sub-rogação da seguradora em relação aos direitos das seguradas – Fornecimento de energia elétrica – Equipamentos danificados por oscilação de energia/descarga elétrica – Laudos elaborados para a regulação de seguro – Prova hábil para comprovar o nexo causal entre o prejuízo ocorrido e a oscilação de energia – Procedimento regular de apuração dos respectivos sinistros pela seguradora – Responsabilidade objetiva da empresa concessionária de serviço público - Fortuito interno, porque diretamente relacionados à atividade econômica explorada pela concessionária de serviço público – Ademais, inércia da concessionária requerida, no tocante à instrução probatória, sendo que os documentos unilaterais trazidos com a defesa foram incapazes de infirmar as provas produzidas nos autos – Alegação de não existir unidade consumidora em relação a uma segurada – Unidade consumidora localizada em município atendido por serviço público de energia elétrica da concessionária ré – Dever de ressarcimento devido – Consectários legais – Sobre os valores a serem devolvidos incidirão os juros legais (Taxa SELIC, deduzido o IPCA) e correção monetária pelo IPCA – Aplicação imediata da Lei nº 14.905/2024, de caráter processual – SENTENÇA REFORMADA, com inversão do ônus sucumbencial – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Percentual fixado em 20% sobre o valor da condenação – Observância ao disposto no art. 85, §2º, do CPC, – HONORÁRIA RECURSAL. Não incidência do § 11, do art. 85, do CPC, ao caso sub judice (Tema 1059 do STJ). **RECURSO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 206/209, de relatório adotado, julgou improcedente o pedido formulado na ação regressiva de ressarcimento de danos materiais ajuizada por **HDI SEGUROS S/A** em face de **CELESC DISTRIBUIÇÃO S/A**, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a autora sustentando, em síntese, a desnecessidade de prévio requerimento administrativo para vistoria dos equipamentos pela

companhia de energia apelada. Defende a demonstração do nexo de causalidade e a comprovação do dano, ressaltando que a ré não trouxe aos autos os cinco relatórios previstos pela ANEEL de cada segurado, apresentando laudos frágeis e parciais, invocando os ditames consumeristas ao caso em comento. Aduz que os laudos apresentados são suficientes a lastrear suas alegações e invoca a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público de energia elétrica pelos danos causados a consumidores, pois presente o nexo de causalidade. Por fim, pleiteia que os valores desembolsados sejam acrescidos de juros de mora e atualização monetária calculados desde a data do desembolso, além da inversão do ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios no patamar de 20% sobre o valor da condenação. Requer a reforma da r. sentença (fls. 212/254).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 255/257). Apresentação de contrarrazões pela requerida às fls. 261/265 em que repisa a tese de que não houve registro de ocorrência em relação à unidade da segurada Rafael Cristina Pintarelli, além de não existir unidade consumidora no endereço indicado na exordial, referente à segurada Maria de Fátima Marchi Deluca, pugnando-se pelo improvimento do apelo. Aguardam conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação regressiva de indenização securitária, em razão de danos ocorridos em equipamentos de propriedade das seguradas MARIA DE FÁTIMA MARCHI DELUCA e RAFAELA CRISTINA PINTARELLI, em decorrência de variações de tensão na rede elétrica.

Nessa seara, imperioso ressaltar que, com o pagamento da indenização securitária, a seguradora autora se sub-rogou nos direitos das seguradas, consumidoras de energia elétrica em relação à concessionária requerida. Ou seja, a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos em relação ao devedor principal e seus fiadores, nos termos do artigo 349 do Código Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E na hipótese, a seguradora comprovou a realização de pagamento às duas seguradas, conforme comprovante de transferência bancária às fls. 33 e 43.

Pois bem.

Indene de dúvida que a prestação de serviço de energia elétrica constitui serviço público essencial, que deve ser fornecido de maneira adequada, eficiente, e principalmente segura. E a concessionária ré, na qualidade de prestadora de serviço público, responde objetivamente pela falha na prestação do serviço e pelos danos causados a seus usuários e a terceiros em razão de defeitos em seus serviços, nos exatos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bastando a comprovação do nexo causal e do dano experimentado, independentemente da existência de culpa.

Assim, a responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público por danos causados a terceiros, somente é afastada nas hipóteses de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima, o que não ocorreu na hipótese.

Destaca-se que no setor de fornecimento de energia elétrica, a queda de raios/oscilação de energia são eventos previsíveis que fazem parte dos riscos da atividade desenvolvida, configuram, portanto, fortuito interno, uma vez que diretamente relacionados à atividade econômica explorada pela concessionária de serviço público.

A propósito, neste sentido, já decidiu este E. Tribunal:

PRELIMINARES - Cerceamento de defesa - Ação de regresso - Hipótese em que era possível o julgamento antecipado da lide, pois a causa já se encontrava madura para a apreciação de seu mérito, não se admitindo a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias - Ademais, descabida a prova pericial pretendida, em razão do lapso temporal decorrido desde a data dos fatos - Falta de interesse de agir - A formulação de requerimento de ressarcimento na esfera administrativa, conforme Resolução nº 414/2010 da ANEEL, não é imprescindível para configurar o interesse de agir - Ausência de esgotamento da via administrativa que não é capaz de obstar o acesso ao Judiciário - Inteligência do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal - PRELIMINARES

*AFASTADAS. AÇÃO REGRESSIVA - Seguro - Danos ocasionados por oscilações na rede de energia elétrica - Sentença de procedência em relação a três segurados da autora, e de extinção, sem resolução de mérito, em relação a uma segurada, em razão da falta de comprovação de pagamento da indenização securitária - Insurgência de ambas as partes - Prescrição quinquenal - Paga a indenização pela seguradora, esta se sub-roga nos direitos dos consumidores, inclusive quanto ao prazo prescricional - Aplicação do art. 27 do CDC - Não ocorrência de prescrição - Alegação de que não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os danos alegados e a suposta falha na prestação dos serviços da requerida - Descabimento - Hipótese em que a autora acostou aos autos documentos que demonstram a causa dos danos nos equipamentos dos segurados - Ré que não demonstrou a segurança de seu sistema - **Descarga elétrica que configura evento previsível e que faz parte do risco da atividade desempenhada pela concessionária, equiparando-se ao fortuito interno** - Dever de ressarcir constatado em relação a três segurados da autora - Não comprovado o pagamento da indenização à outra segurada - Sentença mantida - **RECURSOS NÃO PROVIDOS** (TJSP; Apelação Cível 1061740-95.2017.8.26.0114; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 12/02/2020 - grifei).*

*AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO PROPOSTA POR SEGURADORA CONTRA FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - Cobertura de sinistro pela seguradora que sub-roga-se nos direitos de sua cliente segurada contra o autor do dano (arts. 349 e 786 do CC e Súmula 188 do STF) - Desnecessidade do esgotamento prévio da via administrativa (art. 5º, XXXV, da CF) - Laudos técnicos convincentes da existência do nexo de causalidade - Alegação da ré de ocorrência de caso fortuito e de força maior em razão de intempéries da natureza - Não caracterização - **Acontecimentos naturais que configuram fortuito interno, risco inerente à atividade da requerida** - Responsabilidade objetiva da demandada (art. 37, § 6º, da CF), não elidida ante a ausência de prova de excludente (art. 210, § ún, da Resolução nº 414/2010 da ANEEL) - Não demonstrados a regularidade dos serviços e os problemas na instalação interna da estipulante (art. 373, II, do NCPC) - Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios de 15% para 20% sobre o valor da condenação, atualizado (art. 85, § 11, do NCPC).*

(TJSP; Apelação Cível 1117712-63.2015.8.26.0100; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 12/02/2020 - grifei).

"AÇÃO REGRESSIVA - RESSARCIMENTO DE DANOS - SEGURO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - DESCARGA ELÉTRICA QUE DANIFICOU

*EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DO SEGURADO – I- Desnecessidade de pedido administrativo de ressarcimento de danos elétricos, com base na Resolução nº 414/2010 da Aneel, posto que esta não se sobrepõe ao direito de ação, constitucionalmente garantido - Procedimento estabelecido pela Resolução nº 414/2010 da Aneel que diz respeito ao requerimento de reparação pela via administrativa, não havendo fundamento legal para condicionar a utilização da via judicial a tal procedimento – II- Aplicabilidade da teoria da responsabilidade civil objetiva, de assunção de risco administrativo, dada à qualidade de prestadora de serviço público da ré – Inteligência do art. 37, §6º, da CF, e do art. 14 do CDC – Aparelhos elétricos instalados na casa do segurado que sofreram danos causados por descargas elétricas produzidas por raios – **Fenômenos naturais que não configuram caso fortuito capaz de elidir a responsabilidade da concessionária de serviço público, pois eventos previsíveis, inserindo-se no risco de sua própria atividade – Ocorrência de raio que configura fortuito interno, que é aquele que está intimamente relacionado à atividade desenvolvida pela empresa ré, razão pela qual não rompe o nexo de causalidade** – Incumbe à ré realizar a manutenção da rede elétrica e se valer de equipamentos que reduzam os efeitos desses fenômenos naturais que são intrínsecos à sua atividade – Nexo causal entre o evento e os danos materiais efetivamente comprovado – Ressarcimento devido – Ação procedente – Ônus sucumbenciais carreados à ré – Apelo provido. (TJSP; Apelação Cível 1083902-63.2016.8.26.0100; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2017; Data de Registro: 21/08/2017 - grifei).*

Insta ressaltar, de prôêmio, que a despeito da Resolução nº 414/2010 da ANEEL estabelecer o procedimento administrativo a ser seguido pelo consumidor, com a finalidade de solicitar o ressarcimento de danos elétricos, a ausência do prévio requerimento administrativo não impede o ajuizamento da ação, à luz da garantia prevista no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal (“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”).

Igualmente, imperioso destacar a inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em comento, sendo que, ao pagar a indenização às seguradas, a seguradora sub-roga-se nos direitos e privilégios das credoras primitivas, conforme reiterados julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 426.017/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.12.2013, DJe 19.12.2013 e REsp 1321739/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA,

julgado em 05.09.2013, DJe 10.09.2013).

E, na hipótese, a autora logrou êxito em comprovar o nexo de causalidade entre os danos ocorridos e as alegadas descargas elétricas, ocasionando a necessidade de substituição, em relação à segurada MARIA DE FÁTIMA MARCHI DELUCA, da resistência da panela de pressão elétrica Walita, modelo RI3103, da chaleira elétrica Cadence e da placa principal e de fonte do aparelho Televisor Philips 47 PEG 4109/78; em relação à segurada RAFAELA CRISTINA PINTARELLI, a substituição de Nobreak TS Shara 600V A, Nobreak ADF Tronik 650V A, Câmera Reatek e Roteador Access Point Ubiquiti AC, conforme se depreende das apólices (fls. 23/26 e 34/37), do aviso de sinistro (fls. 27/28 e 38/39) e dos laudos técnicos (fls. 29/32 e 42), respectivamente, que apontam que a danificação dos referidos bens das seguradas foram causadas queda de energia/variação de energia.

Em contrapartida, a requerida nada apresentou para infirmar os laudos apresentados com a exordial. A esse respeito, a pesquisa de perturbação em rede elétrica às fls. 135/139, bem como o histórico de interrupções do equipamento (fls. 145/149), “prints” do seu sistema interno, despidos de qualquer outra prova que pudesse comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, quanto à inexistência de oscilações, quedas e sobretensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre esses eventos e os danos causados aos bens segurados, foram insuficientes para afastar a falha na prestação dos serviços, apenas com a alegação de que não há registro de variação ou distúrbio na rede de fornecimento de energia elétrica.

E, instada a especificar as provas que pretendia produzir (fls. 192), a ré apelada não se manifestou, permanecendo-se inerte (certidão às fls. 197).

No mais, a simples alegação de que os laudos apresentados não comprovam que os danos foram causados em decorrência da falha da rede elétrica da concessionária (fls. 96), tem-se que os mesmos foram elaborados por empresas que não são partes na causa, e não se extraindo nenhum benefício para a empresa seguradora forjar sinistro que causou danos a serem por ela indenizados.

Ainda, quanto à alegação de que existir unidade consumidora no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

endereço indicado na exordial, referente à segurada Maria de Fátima Marchi Deluca, cumpre consignar que a ré é a concessionária de serviço público de energia elétrica que atende o município de Rodeio/SC, cidade onde está localizado o imóvel que guarneceu os bens danificados da citada segurada, conforme demonstrado em réplica às fls. 154. Portanto, não merece guarida tal alegação, repisando-se o fato de que a ré não se manifestou em relação à produção de provas.

Ou seja, do arcabouço probatório amealhado aos autos, imperioso reconhecer o rigor da seguradora em relação ao procedimento adotado na apuração do sinistro, razão pela qual os laudos elaborados para a regulação dos respectivos seguros revelam-se suficientes a configurar o dever de indenizar.

Nesse sentido, precedentes desta E. Corte Paulista, inclusive desta C. Câmara, que cito:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Ação regressiva proposta pela seguradora contra concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores pagos a título de indenização securitária a segurada, decorrente de danos causados por oscilações elétricas. Sentença de procedência, condenando a ré a pagar a autora a quantia de R\$ 3.643,95, corrigida monetariamente e com juros legais de mora a partir da data do efetivo prejuízo. Inconformismo da ré. Preliminar de cerceamento de defesa, afastada. Apelada que se sub-rogou nos direitos de sua segurada, transferindo, inclusive, a condição de consumidora. Mérito. Autora que demonstrou os danos sofridos por sua segurada, em decorrência das oscilações elétricas. Provas documentais que são suficientes à solução da controvérsia. Nexó de causalidade verificado. Concessionária que se limitou a alegar a ausência de falha na prestação do serviço, sem juntar documento cabal de corroborar suas alegações. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC). Sentença que deve ser mantida neste ponto. Juros de mora, entretanto, que devem mesmo ser contados a partir da citação. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1011362-70.2022.8.26.0079; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 14/05/2024 - grifei).

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR SUB-ROGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Sobrecarga na rede elétrica. Dano em equipamentos elétricos de um segurado da autora. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPROCEDÊNCIA. COBERTURA DO SINISTRO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. Inteligência do artigo 37 § 6º, da Constituição Federal. Comprovação do nexo de causalidade. Precedentes do Colendo Tribunal de Justiça e desta Câmara. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1006363-25.2023.8.26.0084; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 14/05/2024; Data de Registro: 15/05/2024 - grifei).

Apelação. Ação regressiva. Contrato de seguro. Fornecimento de energia elétrica. Interesse processual da seguradora. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo. Comprovação do pagamento da indenização aos segurados. Dano de equipamentos ocorrido em virtude de descarga elétrica. Responsabilidade objetiva da concessionária, que só pode ser elidida na hipótese de caso fortuito ou força maior. Inocorrência. Nexo causal configurado. Dano material existente. Sentença reformada. Recurso a que se dá provimento. (TJSP; Apelação Cível 1025230-21.2023.8.26.0002; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/05/2024; Data de Registro: 17/05/2024 - grifei).

Em suma, demonstrada a ocorrência do dano e realizado o pagamento da indenização às seguradas, sub-rogou-se a seguradora autora nos direitos de credora (artigos 349 e 786, ambos do Código Civil), inexistindo óbice à aplicação das normas da legislação consumerista.

Destarte, a r. sentença deve ser reformada para julgar procedente o pedido e condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.127,20 (fls. 33 e 43). Quanto ao critério de atualização e juros moratórios incidentes sobre os valores devidos à autora, com o advento da Lei nº 14.905/24, que teve seus efeitos imediatamente aplicados a partir de 28 de agosto de 2024, e acolhida como norma de caráter processual, impõe-se a aplicação aos feitos em andamento; cumpre ainda anotar que a atualização monetária e os juros moratórios são consectários legais da obrigação a ser cumprida, possuindo natureza de ordem pública, podendo ser aplicados ou corrigidos de ofício (STJ, EDcl no AgRg 1.363.193/RS, Rel. Min. Gurgel Faria).

Nesta conformidade, portanto, devem ser aplicados nos cálculos de execução ou em eventual liquidação de sentença os enunciados dos arts. 389, caput e parágrafo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil com a redação lhes dada pela referida Lei 14.905/24.

Diante desse resultado, sucumbente, arcará também a requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, dado o valor diminuto e dentro dos parâmetros legais, sendo desnecessárias maiores digressões a respeito.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: *"A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação."*; assim, deixa-se de aplicar a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC, observando-se o patamar máximo já aplicado, bem como o fato de que não houve condenação em desfavor da ré em Primeiro grau (AgInt no AREsp 1.495.369/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/09/2020, DJe 16/10/2020).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº

Apelação Cível nº 1041484-06.2022.8.26.0002

Comarca: São Paulo

Apelante: Hdi Seguros S.a.

Apelado: Celesc Distribuicao S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

VOTO Nº: 58429

APEL.Nº: 1041484-06.2022.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : HDI SEGUROS S.A.

APDA. : CELESC DISTRIBUICAO S/A

JUIZ : ALEXANDRE BATISTA ALVES

Em que pese o entendimento adotado pela Douta Maioria, este que vem estampado no Voto condutor do V. Acórdão, nos moldes em que proferido pelo Ilustre Desembargador Marcelo Ielo Amaro, pelo qual foi dado provimento ao recurso como interposto pela seguradora demandada, dele ousou divergir, mesmo que sempre respeitando meus pares, uma vez que entendo que o recurso não deveria se constituir em alvo de acolhimento por parte da Turma Julgadora.

Assim entendo porque, sob minha óptica, resultou plenamente demonstrado por meio do conjunto coligido ao todo processado, que não comportava acolhida a pretensão recursal como deduzida pela seguradora ocupante do polo ativo da relação instaurada, uma vez que deixou, enquanto autora, de apresentar elementos que demonstrassem a efetiva presença de nexo causal entre os danos apontados em sua peça primeira, e os atos que indica registrados no episódio, estes que se alega como sendo de responsabilidade da concessionária recorrida, haja vista que os

documentos/elementos juntados a fls. 23/43, em verdade se tratam de documentos unilaterais, e que foram informalmente produzidos por prestadores de serviços contratados pela própria seguradora demandante, e/ou por seus então segurados, o que leva a concluir que nada de concreto foi trazido no sentido de dar conta da existência de nexo de causalidade entre os danos apontados, e os atos que se diz praticados pela recorrida no desenvolvimento de suas atividades, se mostrando descabida a pretendida aplicação da inversão dos ônus da prova ao caso em análise, uma vez que competiam a demandante os ônus da prova acerca da existência, tanto dos danos, quanto do nexo de causalidade por ela apontados, mas não provados ou demonstrados, fato que não dá o devido respaldo a pretendida recuperação, ainda que buscada pela demandante, dos valores que alega despendidos na teórica indenização de seus segurados.

Assim, com base em “perícia informal e unilateralmente desenvolvida”, em tese sem qualquer rigor técnico, e de forma nada transparente, sem qualquer participação da demandada na análise das pretensas “provas” que sequer sabia estar em produção, se mostra de verdadeiro rigor a rejeição do apelo como intentado pela seguradora demandante, de sorte a assim se manter inalterado o correto posicionamento como adotado pelo Juízo quando do sentenciamento do feito.

De sorte a confirmar os aspectos até aqui tratados, cabe registrar V. Decisão outrora emanada da 32ª Câmara de Direito Privado da E. Corte, por conta do julgamento do Recurso de Apelação nº 1039792 -34.2016.8.26.0114, dentre tantos outros com desfecho semelhante, o que se deu aos 08 dias de junho de 2017, por Acórdão que vem subscrito pelo Desembargador Luis Fernando Nishi, que assim dispôs, e com real brilhantismo, acerca da matéria:

**“APELAÇÃO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA
- AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS -**

RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 37, §6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - Embora a responsabilidade da concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica seja objetiva, deve existir prova da relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato ilícito do agente - NEXO DE CAUSALIDADE NÃO DEMONSTRADO - Apesar de sustentar que os danos nos aparelhos eletrônicos decorreram de oscilações no fornecimento de energia, tal variação pode ser causada por falha interna. Há nos autos apenas prova unilateral, produzida por empresa contratada pela própria autora, sem o crivo do contraditório Ausente, ainda, prova do pagamento efetuado pela seguradora, o que impossibilita aferir o direito de regresso que busca satisfazer - Sem prova cabal de que os danos nos equipamentos eletrônicos ocorreram em razão da suposta oscilação de energia elétrica, além de inviabilizada a produção de prova pericial diante da substituição das peças, sem preservação pela autora daquelas danificadas - Parte autora que não se desincumbiu de provar fato constitutivo do seu direito - Aplicação do art. 373, I, do CPC/2015 - Precedentes deste E. TJSP - SENTENÇA REFORMADA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.”

À luz do quanto exposto, importante ressaltar, sempre no que toca a questão ainda em debate, que é caso de se reforçar o fato de que o recurso como intentado, ao menos por meu enfoque, não poderia merecer acolhimento, uma vez que os limites definidos quando da prolação da R. Decisão hostilizada se mostraram plenamente adequados no enfrentamento da realidade como vem estampada no curso do quanto processado, daí sua manutenção, manutenção essa que, ao menos a meu ver, se daria com efetivo suporte em seus próprios, legítimos, e jurídicos fundamentos.

Pelo exposto, e ousando divergir do entendimento perfilhado pela maioria, nego provimento ao Recurso, assim procedendo nos termos do Voto vencido que agora declaro.

SIMÕES DE VERGUEIRO
3º Desembargador vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	MARCELO IELO AMARO	297BFC81
11	14	Declarações de Votos	JOSE MARIA SIMOES DE VERGUEIRO	2A00B3D9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1041484-06.2022.8.26.0002 e o código de confirmação da tabela acima.